REGULAMENTO (CEE) Nº 1724/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que determina os preços e os montantes fixados em ecus aplicáveis no sector do açúcar, relativamente à campanha de comercialização de 1993/1994, na sequência dos realinhamentos monetários ocorridos durante a campanha de comercialização de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (1), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 (3),

Considerando que artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê a redução dos preços fixados em ecus no início da campanha de comercialização seguinte a um realinhamento monetário; que, por esse motivo, o Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão, de 9 de Março de 1993, que fixou o coeficiente redutor dos preços agrícolas aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994 (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 (5), fixou, no que diz respeito ao sector do açúcar, esse coeficiente em 1,013088;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e montantes fixados em ecus a ajustar na sequência dos realinhamentos monetários (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1330/93 (7), estabeleceu, nomeadamente no sector do açúcar, os preços e montantes a dividir pelo coeficiente supracitado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1549/93 do Conselho (8), fixou, para a campanha de comercialização de 1993/1994, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas; que o Regulamento (CEE) nº 1550/93 do Conselho (9), fixou os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar em bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem; que é, portanto, necessário aplicar-lhes o referido coeficiente redutor;

Considerando que estes preços reduzidos devem aplicar-se a partir de 1 de Julho de 1993, início da campanha de comercialização 1993/1994 no sector do açúcar;

Considerando que o Comité de gestão do açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços e os montantes fixados em ecus pelo Conselho para a campanha de comercialização de 1993/1994 no sector do açúcar, reduzidos em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 mediante divisão pelo coeficiente redutor referido no terceiro travessão do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 537/93, são os que figuram no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(3) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.
(4) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
(5) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(7) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 113.
(8) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 13.
(9) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 15.

ANEXO

Designação dos preços e dos montantes	Preços e montantes divididos pelo coeficiente de 1,013088
1. Preço indicativo do açúcar branco	55,07 ecus/100 kg
2. Preço de intervenção do açúcar branco para as zonas não deficitárias da Comunidade	52,33 ecus/100 kg
3. Preço de base da beterraba válido na Comunidade no estádio de entrega no centro de recolha	39,48 ecus/tonelada.
4. Preço de intervenção derivado do açúcar branco :	
a) Para todas as zonas do Reino Unido	53,54 ecus/100 kg
b) Para todas as zonas da Irlanda	53,54 ecus/100 kg
c) Para todas as zonas de Portugal	53,54 ecus/100 kg
d) Para todas as zonas de Espanha	53,73 ecus/100 kg
e) Para todas as zonas de Itália	54,27 ecus/100 kg
5. Preço de intervenção do açúcar em bruto	43,37 ecus/100 kg
6. Preço mínimo da beterraba A válido na Comunidade	38,69 ecus/tonelada
7. Preço mínimo da beterraba B válido na Comunidade, sob reserva da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81	26,85 ecus/tonelada
8. Preço-limiar :	
a) Do açúcar branco	63,18 ecus/100 kg
b) Do açúcar em bruto	53,99 ecus/100 kg
c) Do melaço	6,80 ecus/100 kg
9. Montante do reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81	0,52 ecu/100 kg/mês.